

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 anos;

II - ter concluído o ensino médio;

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;

IV – ter recebido o treinamento especializado, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é uma demanda justa da Associação Brasileira dos Motoristas e Condutores de Ambulâncias – Abramca.

Esses profissionais, além de conduzir o veículo de emergência, ainda auxiliam a equipe de saúde no atendimento ao paciente.

O condutor de ambulância faz parte de uma categoria diferenciada, não transporta objetos, mas sim pacientes debilitados. Necessita, portanto, de uma formação especializada para auxiliar a equipe de saúde.

Entendemos que o condutor de ambulância deve ter 21 anos ou mais, bem como deve ter concluído o ensino médio.

Deve, nos termos do art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro, estar habilitado na categoria D ou E, além de ter recebido o treinamento previsto no art. 145-A do mesmo diploma legal.

O condutor de ambulância deve, outrossim, acompanhar a equipe de saúde no atendimento, auxiliando nos gestos básicos de suporte à vida, imobilização e transporte da vítima, reanimação cardiopulmonar etc.

O exercício da atividade demonstra não se tratar de motorista comum, mas de um profissional que tem a obrigação de se qualificar em cursos específicos, buscando o seu aprimoramento, contribuindo para salvar vidas. Deve, obviamente, ter o reconhecimento legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO